

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/009.765/90-78

Sessão de 26 de janeiro de 1994 - Acórdão nº 107-0.900

Recurso nº 68.269 - PIS/REPIQUE - EX.: 1986 a 1988

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

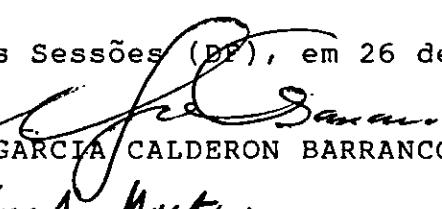
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

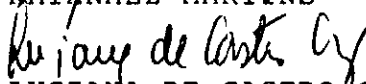
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos devolver à repartição de origem para ajustar ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 17 JUN 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente os

1.

Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E EDUARDO OBINO CIRNE
LIMA.

Processo nº 10680/009.765/90-78

Recurso nº 68.269

Acórdão nº 107-0.900

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º e § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 33/40, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal (10680/009.761/90-17), objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.307, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 24.01.94, Acórdão nº 107-0.857, decidiu-se que o recurso interposto seja apreciado como complemento de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

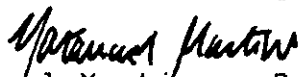
Processo nº 10680/009.765/90-78
Acórdão nº 107-0.900

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se que seja apreciado como complemento de impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de devolvê-lo à repartição de origem para que se adeque ao que for decidido no processo principal.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1994.



Natanael Martins - Relator.